



PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº33.559, de 29 de abril de 2020.

REGULAMENTA OS ARTIGOS 6º A 13 DA LEI ESTADUAL Nº 14.844, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010, REFERENTES À OUTORGA PREVENTIVA, DE DIREITO DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS E DE EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE INTERFERÊNCIA HÍDRICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual e de acordo com o disposto nos artigos 6º a 13 da Lei Estadual nº 14.844, de 28 de dezembro de 2010, CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos de outorga; CONSIDERANDO que a outorga está condicionada às exigências da Lei Estadual nº 14.844, de 28 de dezembro de 2010 e das demais normas regulamentares editadas pelo Conselho de Recursos Hídricos do Ceará— CONERH e o Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH, no que couber; CONSIDERANDO que o acesso à água deve ser um direito de todos, por tratar-se de um bem de uso comum do povo, recurso natural indispensável à vida, à promoção social e ao desenvolvimento sustentável; CONSIDERANDO que a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico e de importância vital no processo de desenvolvimento sustentável; CONSIDERANDO que a água, por tratar-se de um bem de uso múltiplo e competitivo, tem na outorga de direito de uso e de execução de obras ou serviços de interferência hídrica um dos instrumentos essenciais para o seu gerenciamento, DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a Lei Estadual nº 14.844, de 28 de dezembro de 2010, para dispor sobre a outorga preventiva, de direito de uso de recursos hídricos ou de execução de obras e/ou serviços de interferência hídrica.

Art. 2º. Sem prejuízo de outros conceitos legais, a outorga atenderá aos princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Estadual nº 14.844, de 28 de dezembro de 2010.

CAPÍTULO II

DA OUTORGA PREVENTIVA, DE DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS E DE EXECUÇÃO DE OBRAS E/OU SERVIÇOS DE INTERFERÊNCIA HÍDRICA

Art. 3º. As outorgas preventivas, de direito de uso dos recursos hídricos e de execução de obras e/ou serviços de interferência hídrica serão expedidas por meio de Portaria emitida pela autoridade outorgante do órgão gestor dos recursos hídricos.

§1º. O Secretário dos Recursos Hídricos é a autoridade outorgante do órgão gestor dos recursos hídricos, podendo delegar tal atribuição.

§2º. A outorga não implica alienação total ou parcial das águas, que são inalienáveis, mas, visa garantir o efetivo exercício do direito de acesso à água e assegurar o seu controle.

SEÇÃO I

DA OUTORGA PREVENTIVA

Art. 4º. A Secretaria dos Recursos Hídricos poderá emitir outorga preventiva de uso dos recursos hídricos, com a finalidade de declarar a disponibilidade de água para os usos solicitados no futuro.

§1º. A outorga preventiva não confere direito de uso dos recursos hídricos e se destina a indicar a disponibilidade hídrica passível de outorga, possibilitando aos investidores o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos.

§2º. O prazo de validade da outorga preventiva será fixado levando-se em conta a complexidade do empreendimento, limitando-se ao máximo de 1 (um) ano, podendo ser renovado por igual período, a critério do órgão gestor.

SEÇÃO II

DA OUTORGA DE DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 5º. A outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio do Estado é ato administrativo, na modalidade de autorização, mediante o qual será facultado ao outorgado o uso de recursos hídricos com prazo de vigência entre 10 (dez) e 35 (trinta e cinco) anos, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato.

Art. 6º. Estão sujeitos à outorga de direito de uso de recursos hídricos: I - derivação ou captação de parcela de água existente em um corpo hídrico para consumo final, inclusive abastecimento público ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo hídrico de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados, com o fim de disposição final, dentro dos padrões de tratamento estabelecidos na legislação pertinente;

IV - reúso das águas para fins diversos do uso original;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo hídrico.

Art. 7º. Independem de outorga os seguintes usos:

I - os usos de caráter residencial e unifamiliar para a satisfação das necessidades básicas da vida;

II - a extração de água destinada, exclusivamente, ao abastecimento humano de pequenos núcleos populacionais dispersos no meio rural, cujo consumo seja até a vazão de 2.000 litros por hora;

III - as acumulações, captações e derivações consideradas insignificantes quanto ao volume, mediante proposição dos Comitês de Bacias Hidrográficas – CBH ou do órgão outorgante, aprovados pelo Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH;

IV - o reúso das águas, pelo usuário, para o mesmo fim originalmente outorgado;

V - as captações e derivações provenientes de estuários de rios e demais cursos até a linha de influência da maré.

§1º. As acumulações, captações, derivações e outros usos, não sujeitos à outorga, serão cadastradas e constarão no Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos.

§2º. Sempre que o somatório de vazões ou volumes de água, não sujeitos à outorga, atingir 10% (dez por cento) da disponibilidade hídrica do sistema, é facultado ao órgão outorgante exigir a solicitação de outorga, considerando o conjunto destes usuários.

Art. 8º. Não se concederá outorga para:

I - lançamento na água de resíduos radioativos, metais pesados, lodo de Estação de Tratamento de Água e outros resíduos tóxicos considerados perigosos;

II - lançamento de contaminantes nas águas subterrâneas;

III - em sistemas hídricos estabelecidas por Portaria pela autoridade outorgante.

Art. 9º. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente nos corpos de água lóticos após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências das normas estabelecidas.

Art. 10. A outorga do direito de uso da água se defere na seguinte ordem de prioridade:

I - abastecimento humano e dessedentação animal, assim entendido o resultante de um serviço específico de fornecimento de água;

II - abastecimento coletivo especial, compreendendo prédios públicos, hospitais, quartéis e escolas;

III - uso da água, mediante captação direta para fins industriais, comerciais e de prestação de serviços;

IV - uso da água, mediante captação direta ou por infraestrutura de abastecimento para fins agropecuários;

V - a data de protocolo do requerimento, ressalvada a complexidade de análise do uso ou interferência pleiteada e a necessidade de complementação de informações.

SEÇÃO III

DA OUTORGA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E/OU SERVIÇOS DE INTERFERÊNCIA HÍDRICA

Art. 11. A outorga de execução de obras ou serviços de interferência hídrica é ato administrativo a ser concedido aos empreendimentos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade dos recursos hídricos, nos termos e condições expressas no ato respectivo, sem prejuízo das demais formas de licenciamento ambiental a cargo de instituições competentes.

Art. 12. Estão sujeitos à outorga de execução de obras ou serviços de interferência hídrica:

I - as obras e/ou serviços de interferência hídrica caracterizadas por barramentos, travessias de corpos hídricos, aduções, diques de proteção ou recondução de leito, construção de poços e desassoreamento de corpos hídricos;

II - outras interferências que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um sistema hídrico.

Art. 13. Independem de outorga de execução de obras ou serviços de interferência hídrica as construções de pontes, bueiros, obras de captação, adução e distribuição de águas superficiais.

Art. 14. As demandas hídricas das obras de captação, adução e distribuição de águas superficiais serão analisadas nos processos de outorga de direito de uso.

Art. 15. Não se concederá outorga de execução de obras ou serviços de interferência hídrica nas áreas estabelecidas em Portaria pela autoridade outorgante.



Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice-Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Casa Civil

JOSÉ ÉLCIO BATISTA

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO DE ASSIS DINIZ

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO
CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

LÚCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

**JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO
(RESPONDENDO)**Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,
Mulheres e Direitos Humanos**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES SOBRINHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANDRÉ SANTOS COSTA

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHOControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**CÂNDIDA MARIA TORRES DE MELO BEZERRA**

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS À
REGULARIZAÇÃO DA OUTORGA PREVENTIVA, DE DIREITO DE
USO, DE EXECUÇÃO DE OBRAS E/OU SERVIÇOS DE INTERFE-
RÊNCIA DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 16. Os pedidos de outorga preventiva, de direito de uso dos recursos hídricos e de execução de obras e/ou serviços de interferência hídrica serão requeridos por meio de formulários de caracterização do empreendimento e da demanda.

Art. 17. Os formulários de requerimentos a serem apresentados pelo usuário encontram-se disponíveis nos sítios eletrônicos da Secretaria dos Recursos Hídricos - SRH e da Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará - COGERH.

Art. 18. Os requerimentos de outorga serão realizados de forma declaratória, sendo o requerente responsável pelas informações prestadas.

Parágrafo único. O requerente da outorga deverá apresentar, junto com o requerimento, o comprovante de pagamento dos emolumentos administrativos.

Art. 19. Os requerimentos de outorga serão classificados pela autoridade outorgante, quanto ao tipo de análise a ser realizada, em análise ordinária e análise sumária, observando-se a documentação exigida nos formulários dispostos nos sítios eletrônicos.

§1º. A análise ordinária será efetuada nos requerimentos de outorga preventiva e outorga de direito de uso dos recursos hídricos em fontes superficiais ou subterrâneas que integrem os sistemas estratégicos de gerenciamento dos recursos hídricos a ser regulamentada em Portaria da autoridade outorgante.

§2º. A análise ordinária será efetuada nos requerimentos de outorga de execução de obras e/ou serviços de interferência hídrica de barragem e passagem molhada.

§3º. A análise sumária será efetuada nos requerimentos de outorga preventiva e outorga de direito de uso dos recursos hídricos em fontes superficiais ou subterrâneas que não integrem os sistemas estratégicos de gerenciamento dos recursos hídricos, definidos em Portaria prevista no § 1º deste artigo.

§4º. Caberá análise sumária nos requerimentos de outorga de execução de obras e/ou serviços de interferência hídrica para construção de poços, no caso da fonte subterrânea não integrar os sistemas estratégicos de gerenciamento dos recursos hídricos, definidos em Portaria prevista no § 1º deste artigo.

Art. 20. As obras para captação de águas subterrâneas em aquíferos considerados estratégicos deverão ser dotadas de dispositivos que permitam a coleta de água, medições de nível, vazão e volume captado, visando o monitoramento quantitativo e qualitativo.

SEÇÃO I

DA ANÁLISE ORDINÁRIA DAS OUTORGAS

Art. 21. Os requerimentos de outorga classificados em análise ordinária observarão a disponibilidade hídrica e os múltiplos usos.

Parágrafo único. A disponibilidade hídrica será definida com base nas características hidrológicas e hidrogeológicas dos mananciais, observando as seguintes premissas:

I - quando tratar-se de água superficial:

a) a vazão mínima natural será nula;

b) o valor de referência será a vazão regularizada do manancial, com garantia de 90% (noventa por cento), estando a disponibilidade condicionada ao processo de alocação de água.

II - quando tratar-se de água subterrânea, o referencial quantitativo poderá consistir:

a) na vazão nominal do teste de produção do poço; ou

b) na capacidade de recarga do aquífero, estabelecida no estudo realizado para a avaliação do potencial hidrogeológico.

Art. 22. Os pedidos de outorga para execução de obras e/ou serviços de interferência hídrica, requeridos por pessoas físicas e jurídicas, submeter-se-ão à análise de rito ordinário, devendo apresentar, além dos requisitos do art. 19, projeto referente à intervenção em recursos hídricos, elaborado por profissional legalmente habilitado.

Art. 23. A análise do processo de outorga de interferência hídrica de barragens será realizada, considerando a existência dos componentes de um projeto básico ou executivo, tais como:

I - estudos cartográficos e topográficos;

II - estudos geotécnicos;

III - estudos hidrológicos;

IV - caderno de desenhos;

V - memorial descritivo com dimensionamento do maciço, do vertedouro e da tomada d'água.

§1º. Não será objeto do processo de análise a verificação dos cálculos de dimensionamento que envolvem os componentes da barragem, sendo de responsabilidade do profissional detentor da ART do projeto.

§2º. Será realizada uma verificação da interferência hidrológica causada pela obra em reservatórios monitorados a jusante e da capacidade do vertedouro.

§3º. Na análise da interferência hidrológica a jusante, deve verificar-se a necessidade de aumento da tomada d'água da barragem, caso o reservatório seja considerado de relevância socioeconômica para a região.

Art. 24. Será dispensada a análise ordinária dos requerimentos de outorga para obras de interferência hídrica, cujos projetos foram acompanhados, fiscalizados e aprovados por órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Recursos Hídricos.



Parágrafo único. O processo de emissão de outorga por parte da SRH será efetuado mediante declaração ou parecer emitido pelo órgão ou entidade requerente.

Art. 25. As obras rodoviárias, tipo passagem molhada, terão os projetos analisados na perspectiva de assegurar a menor interferência no regime do corpo hídrico, verificando, exclusivamente, se há seção vazada suficiente para o fluxo de pequenas vazões naturais ou regularizadas.

SEÇÃO II

DA ANÁLISE SUMÁRIA DAS OUTORGAS

Art. 26. Os requerimentos de outorga considerados em análise sumária serão baseados em estudo de capacidade hídrica do manancial ou na declaração de suficiência hídrica da fonte, apresentada pelo requerente.

§1º. Considera-se declaração de suficiência hídrica o documento do requerente, atestando a capacidade da fonte hídrica, frente à demanda requerida no formulário de outorga de uso dos recursos hídricos.

§2º. Serão considerados na análise sumária, os seguintes requerimentos de outorga:

I – renovação de outorga;

II – desistência de outorga;

III – alteração dos dados constitutivos da outorga;

IV – transferência de titularidade da outorga;

V – outorga de direito de uso cuja fonte esteja fora dos sistemas estratégicos de monitoramento definido em Portaria da autoridade outorgante;

VI – outorga de direito de uso cuja fonte seja poço que esteja fora dos sistemas estratégicos de monitoramento definido em Portaria da autoridade outorgante;

VII – o reúso das águas, pelo mesmo usuário, para fim diverso do originalmente outorgado.

Art. 27. O processo de renovação de outorga de direito de uso de recursos hídricos deverá ser formalizado até o último dia de vigência da outorga anteriormente concedida.

Parágrafo único. A outorga continuará vigente, enquanto não finalizada sua análise de renovação solicitada em tempo hábil.

Art. 28. A transferência de outorga preventiva e de direito de uso dos recursos hídricos somente ocorrerá após aprovação da autoridade outorgante, devendo apresentar anuência do outorgado e conservar as características e condições da outorga original e poderá ser feita total ou parcialmente.

Parágrafo único. Após aprovação da transferência, a autoridade outorgante expedirá novo ato administrativo, indicando os novos titulares da outorga.

Art. 29. O Conselho de Recursos Hídricos do Ceará – CONERH, poderá editar resolução, regulamentando campanhas de regularização dos usuários para obtenção de outorga.

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DAS OUTORGAS DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 30. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa ou extinta pela Secretaria dos Recursos Hídricos, sem qualquer direito de indenização ao usuário, nas seguintes circunstâncias:

I - descumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - não utilização da outorga por 3 (três) anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V - necessidade de atendimento a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

VI - superexploração de aquíferos;

VII - indeferimento ou cassação da licença ambiental;

VIII - não pagamento da tarifa de cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

CAPÍTULO V

DA PUBLICIDADE DOS ATOS DE OUTORGA

Art. 31. A Secretaria dos Recursos Hídricos dará publicidade aos atos administrativos resultantes da análise de requerimentos de outorga.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS, OBRIGAÇÕES E RESTRIÇÕES

Art. 32. Os atos de outorga não eximem o usuário da responsabilidade pelo cumprimento de demais exigências do órgão ambiental e da Secretaria dos Recursos Hídricos, no campo de suas atribuições, bem como das que venham a ser feitas por outros órgãos e entidades aos quais esteja afeta a matéria.

Parágrafo único. A outorga prevista neste Decreto não dispensará, nem prejudicará outras formas de controle e licenciamento específicos, inclusive os afetos a saneamento básico e controle ambiental, previstos em Lei.

Art. 33. São obrigações do outorgado, nos termos da legislação específica:

I - operar as obras hidráulicas segundo as condições determinadas pela Secretaria dos Recursos Hídricos;

II - conservar em perfeitas condições de estabilidade e segurança as obras e os serviços;

III - responder, em nome próprio, pelos danos, causados ao meio ambiente e a terceiros em decorrência da manutenção, operação ou funcionamento de tais obras ou serviços, bem como pelos que advenham do uso inadequado da outorga;

IV - manter a operação das estruturas hidráulicas de modo a garantir a continuidade do fluxo de água mínimo, fixado no ato de outorga, a fim de que possam ser atendidos os usuários a jusante da obra ou serviço;

V - preservar as características físicas e químicas das águas subterrâneas, abstendo-se de alterações que possam prejudicar as condições naturais dos aquíferos ou a gestão dessas águas;

VI - custear, instalar e operar estações e equipamentos hidrométricos, encaminhando à Instituição de Gerenciamento de Recursos Hídricos os dados observados e medidos, na forma estabelecida no ato de outorga e nas normas de procedimentos estabelecidos pelo órgão outorgante;

VII - cumprir, sob pena de revogação da outorga, os prazos fixados pela Secretaria dos Recursos Hídricos para o início e a conclusão das obras pretendidas.

Art. 34. No caso de o interessado injustificadamente não resolver as pendências solicitadas pelo órgão outorgante no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o processo será arquivado.

Art. 35. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os Decretos Estaduais nºs 31.076 e 31.077, ambos de 12 de dezembro de 2012, instruções normativas e regulamentos que disciplinam referidas normas.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de abril de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Francisco José Coelho Teixeira
SECRETÁRIO DOS RECURSOS HÍDRICOS

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO CEARÁ

PORTARIA Nº033/2020 - A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ-FUNTELC, no uso de suas atribuições, RESOLVE, nos termos do art. 1º da Lei nº 16.521, de 15/03/2018, **CONCEDER AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO** aos **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, durante o mês de JUNHO / 2020. FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ-FUNTELC, em Fortaleza-Ce, 22 de abril de 2020.

Ana Cristina Cavalcante Machado
PRESIDENTE

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº033/2020, DE 22 DE ABRIL DE 2020

NOME	CARGO OU FUNÇÃO	MATRÍCULA	VALOR DO TICKET	QUANTIDADE	VALOR TOTAL
1.ADEMIR SOARES DE SOUSA	ARQUIVISTA DE TEIPE	000158-1-4	15,00	21	315,00
2.ADILIA GONÇALVES DE BARRÓS	ASSISTENTE DE PRODUÇÃO	000242-1-X	15,00	21	315,00
3.AILZA MATEUS SAMPAIO NETA	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	102327-1-6	15,00	21	315,00
4.ALCION LEMOS JÚNIOR	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	000251-1-9	15,00	21	315,00
5.ANA CLÁUDIA FERREIRA DA ROCHA	ARTICULADOR (DNS-3)	300035-1-9	15,00	21	315,00
6.ANA CRISTINA CAVALCANTE MACHADO	PRESIDENTE (DNS-1)	300026-1-X	15,00	21	315,00
7.ANA LUIZA DE GOES RIBEIRO ARAUJO	DATILÓGRAFO	000085-1-6	15,00	21	315,00

